



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22
END. AV. DEPUTADO CARLOS MELO - Nº 1670 – AEROPORTO-65727-000
TRIZIDELA DO VALE-MA

CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROJ. 2805001 / 20 20
FL. 1871
RUB. _____

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020 -
Contratação de empresa especializada para prestação de
serviços de pavimentação asfáltica em vias públicas do
município de Trizidela do Vale/MA - Recurso contra
inabilitação – Ausência de autenticação de documentos.

A empresa M. P. D. REIS E CIA LTDA interpôs recurso Recurso Administrativo nos autos da Tomada de Preços nº 006/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação asfáltica em vias públicas do município de Trizidela do Vale/MA, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do certame.

No recurso a licitante se insurge contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou em razão do fato de que teria apresentado Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial em cópia simples, sem autenticação por cartório ou por servidor da Comissão Permanente de Licitação.

Entendeu a CPL que houve descumprimento das regras editalícias, razão pela qual foi inabilitada.

Em suas razões recursais, a empresa reconhece que não apresentou original para autenticação de servidor membro da CPL, bem como não apresentou cópia autenticada em cartório, tendo argumentado quanto a isso que o fato se deu em virtude da pandemia decorrente da COVID-19.

Juntou documento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, notadamente, Portaria de 23 de março de 2020, para sustentar a impossibilidade de acesso aos documentos na forma pretendida no edital de licitação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22
END. AV. DEPUTADO CARLOS MELO - Nº 1670 – AEROPORTO-65727-000
TRIZIDELA DO VALE-MA

CPL - TRIZIDELA DO VALE
P.º 2805001 / 20 20
F.º 1872
RUB. _____

Houve apresentação de contrarrazões apresentadas pelas empresas CONSTRUTORA JT LTDA e ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA.

É o relatório. Passamos a análise do mérito das razões recursais.

Em primeiro lugar, vale destacar que os argumento sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não merece prosperar, pois a Portaria 34/2020 de 19 de junho de 2020, restabeleceu a “retomada das atividades presenciais, no âmbito judicial e administrativo, do Tribunal de Justiça, dos fóruns, juizados especiais, turmas recursais e demais prédios que compõem o Poder Judiciário do Estado do Maranhão, ocorrerá de forma gradual e sistematizada, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.”

Diante disso, se torna insustentável o argumento da recorrente, pois o funcionamento dos órgãos do Judiciário se deu em tempo hábil para acesso aos documentos originais.

Dito isto, quanto ao mérito do recurso fica evidente que a recorrente pretende, em verdade, a exclusão de regras do edital em seu favor, o que não encontra amparo no sistema jurídico nacional.

Segundo a lei federal, a habilitação dos licitantes deve obediência às exigências previstas no edital, que faz lei entre às partes, à luz do princípio do instrumento convocatório, disposto no art. 3º, da Lei n. 8.666/1993.

Confira-se:

“Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 2805/001/20 20
FL. 1873
CPL

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22
END. AV. DEPUTADO CARLOS MELO - Nº 1670 – AEROPORTO-65727-000
TRIZIDELA DO VALE-MA

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Como já dito, a própria recorrente não nega que descumpriu as normas previstas no edital no que se refere à documentação exigida para habilitação, motivo pelo qual não há falar em aplicabilidade do princípio da razoabilidade em detrimento da isonomia, legalidade e instrumento convocatório, notadamente que a concorrente declarada vencedora no certame cumpriu o exigido e não pode ser prejudicada por desídia da recorrente.

Não se pode prestigiar o desrespeito ao edital, quando uma das partes o cumpre integralmente.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido pelo artigo 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), significa que o Edital não só faz lei entre as partes, mas também deve ser estritamente observado pelos licitantes e pela Administração Pública.

Assim, ao contrário do alegado pela empresa recorrente, mostra-se clarividente a ocorrência de descumprimento ao Edital em referência, o qual previu expressamente a necessidade dos documentos autenticados em cartório ou a apresentação dos originais para conferência por membros da CPL, cuja ausência ensejaria a inabilitação do candidato.

Assim, se um dos requisitos da fase de habilitação não está presente, o licitante deve ser afastado do certame.

Nesse sentido é a lição do administrativista Marçal Justen Filho:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22
END. AV. DEPUTADO CARLOS MELO - Nº 1670 – AEROPORTO-65727-000
TRIZIDELA DO VALE-MA

CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC 2805001/20.20
FLS. 1874
TUB

"Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. (...) Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta."

Não há falar em "excesso de formalismo", pois a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Salienta-se que tal exigência, igualmente, não configura mero formalismo, porquanto objetiva garantir a idoneidade das informações contidas nos documentos apresentados, atendendo ao interesse público.

Noutro vértice, cumpre mencionar que também merece ser aplicado o princípio da isonomia, o qual preconiza a igualdade entre os licitantes, previsto tanto na Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), quanto na Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI.

A igualdade entre os licitantes é, certamente, o princípio primordial da licitação, uma vez que não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados, ou os desnivalem no julgamento.

Outrossim, o princípio em exame não impede que a Administração estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, em conformidade com o previsto nos artigos 27 a 33, da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações).

De acordo com o princípio que ora se analisa, o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, perpassando por



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22
END. AV. DEPUTADO CARLOS MELO - Nº 1670 – AEROPORTO-65727-000
TRIZIDELA DO VALE-MA

Cidade de TRIZIDELA DO VALE
P.º 2805001/2020
FL.º 1875
RUB.º

todas as etapas, de modo que fazer concessões quanto as regras previstas no edital é violar a isonomia.

Em outros termos, eventual acolhimento do pleito suscitado pela recorrente representaria a relativização das regras presentes no Edital, bem como o favorecimento da recorrente, violando frontalmente o princípio da isonomia entre licitantes.

Ora, se todos os demais concorrentes apresentaram, tempestivamente, os documentos na forma prevista no edital, a inabilitação daqueles que não juntaram os referidos documentos no prazo estipulado, mostra-se perfeitamente adequada.

Assim, por todo o exposto, a Procuradoria do Município manifesta pelo não provimento do recurso.

Este é o nosso parecer S.M.J.

Trizidela do Vale (MA), 28 de julho de 2020.


Fabricio Costa Sampaio
Assessor Jurídico
OAB/PI N° 9845